



aparente. De modo análogo, considerando-se somente as empresas produtoras que responderam o questionário do produtor/exportador (COFCO Anhui, COFCO Maanshan e RZBC), a capacidade instalada para fabricação do ACSM corresponde a [CONFIDENCIAL] vezes a demanda brasileira em P5.

Esses fatores indicam que, caso a medida antidumping seja extinta, as exportações chinesas destinadas ao Brasil a preços de dumping, muito provavelmente, voltarão a atingir volumes significativos, tanto em termos absolutos quanto em relação ao consumo e à produção, a exemplo do verificado na investigação original, o que acarretará a retomada do dano à indústria doméstica.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas à medida, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

O mercado brasileiro expandiu-se em 12,8% de P1 a P5. Presumindo-se a mesma taxa de expansão para os próximos cinco anos, tem-se ao final do período um consumo interno de aproximadamente [CONFIDENCIAL] mil toneladas. Tal consumo permanecerá bem inferior ao volume exportado pela China em P5, de 966.024,6 toneladas e à capacidade instalada das produtoras chinesas que responderam o questionário ([CONFIDENCIAL] t). Isso demonstra que o direcionamento de uma pequena parcela desse potencial exportador para o Brasil muito provavelmente seria suficiente para levar à retomada do dano à indústria doméstica caso as medidas fossem extintas. Não se pode esquecer, também, que, em direção oposta às suas exportações para o Brasil, que se retraíram 65,2% de P1 a P5, dados os efeitos das medidas impostas, as exportações da China para o mundo cresceram 25% de P1 a P5, segundo dados extraídos do Trade Map.

Ademais, conforme explicitado no item 5.5, houve imposição de medidas de defesa comercial contra importações de ACSM oriundas da China por outros mercados ao longo do período de revisão, o que reforça o argumento de que caso as medidas antidumping sejam extintas, parte das exportações chinesas a preços de dumping voltarão a provocar dano à indústria doméstica.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas à medida, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Sobre este ponto, cabe ressaltar que as importações de ACSM oriundas de outras origens representaram tão somente [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro e [CONFIDENCIAL]% do consumo nacional aparente em P5.

Adicionalmente, não foram observados progressos tecnológicos ou impactos de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos - já que a alíquota efetiva do imposto de importação para o produto objeto da medida antidumping se manteve em 12% durante todo o período de revisão. Ademais, tampouco se observaram práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e à concorrência entre eles. Da mesma forma, não houve contração na demanda, tampouco participação significativa do consumo cativo da indústria doméstica no consumo nacional aparente, além de a aquisição de ACSM importado pela indústria doméstica não ter tido impacto significativo.

Finalmente, as exportações da indústria doméstica caíram de P1 a P5 (70,6%). Não obstante, o volume total de vendas da Tate e da Cargill, considerados os mercados interno e externo em conjunto, aumentou 10,4% no mesmo período. Com isso, infere-se que não houve impacto da redução das exportações nos custos fixos, tampouco priorização do mercado externo em detrimento do interno.

Ante o exposto, concluiu-se que, caso a medida antidumping não seja renovada, o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto da medida antidumping sobre a indústria doméstica não afastará eventual dano a ser retomado em razão de tais importações.

8.7. Da conclusão preliminar sobre a continuação ou retomada do dano

Concluiu-se, preliminarmente, que há indícios suficientes de que, caso a medida antidumping não seja prorrogada, as exportações da China para o Brasil do produto objeto desta revisão, realizadas provavelmente a preços de dumping, serão retomadas em volumes substanciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo. Isso, muito provavelmente, levará à retomada do dano à indústria doméstica, considerando ainda as elevadas capacidades de produção e de exportação chinesas.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante análise precedente ficou determinado, preliminarmente, que a extinção das medidas levaria muito provavelmente à continuação da prática de dumping nas exportações de ACSM da China para o Brasil e à retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Dessa forma, recomenda-se o seguimento da investigação, sem alteração do direito em vigor, para o aprofundamento da avaliação da margem de dumping para os produtores/exportadores chineses.

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 7, DE JUNHO DE 2017

Institui critérios e procedimentos para definição de áreas rurais relevantes para a conservação de espécies ameaçadas de extinção no âmbito do Programa de Apoio à Conservação Ambiental - Bolsa Verde.

A Presidente do Comitê Gestor do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e pelo art. 8º do Decreto nº 7.572, de 28 de setembro de 2011, e o que consta no processo nº 02000.002257/2014-35, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A inclusão de áreas rurais relevantes para a conservação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no âmbito do Programa de Apoio à Conservação Ambiental - Programa Bolsa Verde, bem como o ingresso de famílias vinculadas a essas áreas, conforme previsto nos artigos 5º e 6º do Decreto nº 7.572, de 28 de setembro de 2011, e na Resolução nº 1, de 25 de fevereiro de 2014, serão realizados de acordo com os critérios e procedimentos instituídos nesta resolução.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DE ÁREAS

Art. 2º Constituem-se critérios mínimos para definição de áreas rurais relevantes para a conservação de espécies ameaçadas de extinção:

I - a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, assim definidas por Portarias do Ministério do Meio Ambiente;

II - a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção que sejam ameaçadas pela extração direta ou pelo manejo inadequado da espécie ou de seu habitat; e

III - a existência de Plano de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção ou outro instrumento de gestão que tenha como objetivo a conservação de espécies.

§ 1º A priorização das áreas deverá considerar a ocorrência de espécies classificadas nas categorias de maior ameaça, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção, instituído pela Portaria MMA nº 43, de 31 de janeiro de 2014, bem como a predominância de famílias em situação de extrema pobreza.

Art. 3º A habilitação das áreas a serem contempladas pelo programa nesta modalidade passará por avaliação de proposta a ser submetida por órgão gestor da área, que deverá observar minimamente:

I - descrição socioambiental da área acompanhada de arquivo vetorial da poligonal;

II - lista de espécies ameaçadas de extinção que ocorrem na área, tendo como base as Portarias citadas no inciso I, do Art. 2º desta resolução;

III - lista dos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção ou outros instrumentos de gestão que tenham como objetivo a conservação de espécies existentes na área;

IV - estratégia de monitoramento da biodiversidade definida, com ênfase na abordagem participativa;

V - estratégia de fiscalização ambiental específica para proteção das espécies definida;

VI - estratégia de comunicação e educação definida com indicação de ações em andamento e informações sobre as atividades de conservação a serem acordadas e desempenhadas pelos beneficiários; e

VII - estratégia de apuração e verificação do cumprimento das atividades desempenhadas pelos beneficiários definida, com participação das comunidades.

§ 1º A proposta deverá indicar os gestores locais, conforme art. 14 do Decreto nº 7.572, de 28 de setembro de 2011, e poderá ser elaborada por meio de parceria entre instituições.

§ 2º A estratégia de monitoramento deve seguir as diretrizes estabelecidas nos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção ou outros instrumentos de gestão, possibilitando a sistematização de informações sobre as medidas de conservação das espécies e seus resultados em todo o território nacional.

§ 3º As ações que demandem a participação dos beneficiários devem ser comprovadas com memórias de reunião, fotos e listas de presença.

§ 4º A indicação da área deverá atender ao disposto no Art. 3º da Resolução nº 1, de 25 de fevereiro de 2015.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO DAS FAMÍLIAS

Art. 4º Nas áreas rurais definidas conforme os critérios e procedimentos estabelecidos por esta resolução, o Termo de Adesão ao Programa Bolsa Verde, condição necessária para o início da transferência do benefício, deverá conter conteúdo específico, com linguagem adequado ao público alvo, acerca das atividades que auxiliam na conservação das espécies ameaçadas a serem desempenhadas pelas famílias.

§ 1º O ingresso das famílias deverá observar os critérios definidos na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e no Decreto nº 7.572, de 28 de setembro de 2011.

§ 2º A indicação das famílias deverá atender os procedimentos da Resolução nº 1, de 25 de fevereiro de 2014.

§ 3º A assinatura do Termo de Adesão deverá ser feita em reunião presencial.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Ministério do Meio Ambiente deverá elaborar orientações para atendimento ao disposto nos incisos de IV a VII do art. 3º desta resolução.

Art. 6º Para fins desta resolução, são também considerados instrumentos de gestão, além dos elencados no anexo III da Resolução nº 1, de 25 de fevereiro de 2014: Plano de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção, Plano de Gestão de Pesca, Normas de Ordenamento da Pesca, Plano de Recuperação de Espécies Aquáticas e Termo de Compromisso.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA FERREIRA SIMÕES

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 178, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso II, e § 1º, do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Remanejar os valores constantes do Anexo I do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANEXO

ANEXO

(Anexo I ao Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017)
AMPLIAÇÃO DOS VALORES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
R\$ 1,00

Órgão	PAC	Emendas Impositivas		Demais	Outras	Total
		Individuais	Bancada			
28000 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	0	0	0	0	33.000.000	33.000.000
36000 Ministério da Saúde	0	0	0	0	2.000.000.000	2.000.000.000
39000 Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	418.300.000	0	0	0	81.700.000	500.000.000
42000 Ministério da Cultura	0	0	0	0	5.000.000	5.000.000
TOTAL	418.300.000	0	0	0	2.119.700.000	2.538.000.000